



Senador José Porfírio/PA, 12 de Agosto de 2020.

Destinatário: Setor de Licitação – PMSJP

Assunto: Parecer jurídico de Minuta de Contrato por inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria Ambiental.

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AMBIENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA**, haja vista a possibilidade do referido procedimento licitatório nos trâmites legais exigidos pela Lei 8.666/93.

Sendo assim, cumpre salientar que o teor do fundamento da minuta contratual é o art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/93, ocasionando a dispensa de licitação em virtude de prestação de serviços técnicos e assessoria especializada.

O contrato mencionado vigorará por 05 (cinco) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

Por fim, firmou-se através da cláusula oitava do instrumento que o valor global do contrato será de R\$ 25.000,00 (Vinte mil reais), a ser pago em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:



A *priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A Lei Federal 8.666/93 tem como papel principal instituir normas para licitações e contratos administrativos, de maneira a possibilitar certames pactuados entre particulares e Administração Pública, haja vista a competitividade e lisura procedimental das licitações.

Conforme fundamento da minuta em comento o artigo 25, II da Lei de Licitações aduz sobre a possibilidade do instituto da inexigibilidade de licitação de acordo com a inteligência legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

Ademais, o Art. 13, inciso III do mesmo diploma legal discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13. **Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (grifei)

Nesse mesmo sentido, importa salientar o objeto de análise deste setor jurídico é instrumento contratual, o qual cumpre os requisitos legais das cláusulas necessárias dispostas no art. 55 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Resta clarividente que o legislador administrativista autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de empresas de consultoria técnica, o que demonstra a possibilidade de realização do contrato administrativo através da inexigibilidade de licitação, o que possui aplicação ao presente expediente visto o cumprimento das cláusulas necessárias do artigo supra.

3 – DA CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta Municipalidade **APROVA** a minuta de contrato de **inexigibilidade de licitação submetida a este setor jurídico**, nos termos do presente parecer, uma vez que a mesma está em total conformidade com a Lei de Licitações.



Cumpre destacar ainda, que a análise recaiu apenas sobre a minuta contratual.

É nesse sentido o parecer.

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417